



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2134088-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES, é impetrado COLENDIA 4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de

Segurança nº: 2134088-67.2025.8.26.0000

Impetrante: **NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES**

Impetrada: **4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Voto: 36.961

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - COMPETÊNCIA -

Pretensão do impetrante de afastar acórdão proferido por Turma Recursal da Fazenda Pública, restabelecendo o que foi decidido em sentença proferida no Juizado Especial – “Writ” e decisão colegiada que não discutem a competência do Juizado Especial, mas sim o próprio mérito do aresto - Incompetência absoluta deste Órgão Jurisdicional para seu julgamento – Hipótese não prevista no art. 74, III, da Constituição Estadual de São Paulo – Súmula 376 do C. STJ - Precedentes desta Corte - **MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO**

**DE REMESSA À TURMA RECURSAL DO
JUIZADO ESPECIAL COMPETENTE.**

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por NILTON APARECIDO DA SILVA GOMES objetivando seja anulado o v. acórdão proferido pela C. 4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO nos autos do Recurso Inominado Cível nº 1003800-76.2024.8.26.0099, que deu provimento ao recurso do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, reformando a r. sentença do juizado especial que havia julgado parcialmente procedente a ação declaratória movida pelo ora impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que o acórdão atacado violou direito líquido e certo ao restabelecer cobrança abusiva de taxas de estadia de veículo apreendido, incorrendo em erro de enquadramento do veículo, violação aos princípios da razoabilidade, dignidade humana, interpretação mais favorável ao contribuinte e vedação ao confisco, além de desrespeito à jurisprudência pacífica. Pugna, assim, pela concessão da segurança pleiteada, inclusive liminarmente, para restabelecer os efeitos da r. sentença de primeiro grau.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que o presente mandado de segurança originário deve ser redistribuído, em face da incompetência absoluta desta Corte para conhecimento da pretensão.

Com efeito, insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Colenda 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste ponto, a Constituição Estadual estabelece que o Tribunal de Justiça é competente, originariamente, para processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de diversas autoridades, dentre as quais não figura decisão de Turma Recursal de Juizado Especial, nos seguintes termos:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital (g.n.)

Tratando-se, assim, de regra excepcional, não comporta interpretação extensiva de modo que outra solução não resta senão a redistribuição dos presentes autos perante a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública competente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 376:

"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Ademais, este E. Tribunal já se manifestou em caso análogo, reconhecendo sua incompetência para revisar, por mandado de segurança, decisões proferidas por Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do Colégio Recursal da Comarca de Votuporanga – Descabimento – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem competência revisora das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais – Competência da própria Turma Recursal – Inteligência do disposto pelo enunciado da Súmula nº 376, do STJ – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2267820-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO

Impetração contra v. acórdão da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Marília Não conhecimento da ação mandamental Competência da própria Turma Recursal, e não deste Tribunal de Justiça para conhecer e julgar recursos correlatos ao mandado de segurança - Aplicação da Súmula nº 376 do Superior Tribunal de Justiça Precedentes - Mandado de segurança não conhecido, com determinação de remessa dos autos. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2154585-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

Logo, carece esta Colenda Câmara de competência para apreciação da presente demanda, devendo o feito ser redistribuído.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do mandado de segurança e determina-se a remessa dos autos para redistribuição do feito a uma das Turmas Recursais da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública competente.

RUBENS RIHL
Relator